



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

—
AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avarbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 124/94:

Perdoa as multas aplicadas nos processos fiscais instaurados por descaminho, contrabando e transgressões, à excepção das relacionadas com o tráfico de drogas, armamento e suas munições, respeitantes ao período anterior a 25 de Junho de 1975 e deste, até 31 de Dezembro de 1986

Despachos:

Delega no Director Nacional das Alfândegas poderes de gestão corrente.

Regulariza a situação de todas as viaturas importadas com violação ao Diploma Ministerial n.º 45/93, de 19 de Maio, recentemente revogado pelo Diploma Ministerial n.º 100/94, de 3 de Agosto.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 125/94:

Altera os valores das taxas, contribuições ou multas provenientes do uso, circulação e estacionamento ou outros assuntos relativos a veículos automóveis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 124/94

de 28 de Setembro

Verificando-se existirem nas diversas alfândegas do país milhares de processos fiscais instaurados em virtude de prática de descaminho e contrabando, pendentes de liquidação há vários anos;

Constatando-se também existirem mercadorias retidas para desalfandegamento, por motivos diversos de entre os quais se destaca os de ordem financeira;

Sob proposta da Direcção Nacional das Alfândegas;

Observadas as disposições legais em vigor, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. São perdoadas todas as multas aplicadas nos processos fiscais instaurados por descaminho, contrabando e transgressões, à excepção das relacionadas com o tráfico de drogas, armamento e suas munições, respeitantes ao período anterior a 25 de Junho de 1975 e deste, até 31 de Dezembro de 1986.

Art. 2. Aos arguidos dos processos fiscais instaurados no período de 1 de Janeiro de 1987 até 31 de Julho de 1994 são reduzidas em 50 por cento todas as multas ainda não liquidadas.

Art. 3. Aos arguidos a que se refere o artigo anterior, é permitido o pagamento das imposições aduaneiras em 6 prestações mensais e sucessivas, desde que se apresentem nas alfândegas até 5 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4. Aos consignatários das mercadorias retidas para desalfandegamento até 31 de Julho de 1994, é autorizado o levantamento antecipado e escalonado, com pagamento das imposições devidas até 30 dias após o seu desembarço.

Art. 5. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 16 de Setembro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Despacho

A prática tem demonstrado que são remetidos ao Ministério das Finanças, para resolução, diversos assuntos que, pela sua importância relativa, poderiam ser decididos a outro nível da hierarquia.

Por outro lado, o volume e a complexidade das questões que na actual fase histórica do nosso país são remetidas para apreciação e/ou decisão deste órgão aconselham a que se faça um descongestionamento das funções com vista a libertar o seu titular de modo a concentrar a sua atenção para a tarefa principal de dirigente deste Órgão Central do Aparelho de Estado.

Nestes termos, determino:

1. Delego no Director Nacional das Alfândegas, ou seu substituto legal, a competência necessária para:

- a) Decidir sobre a nomeação, colocação, transferência, promoção e exoneração do pessoal dos diversos quadros aduaneiros até a categoria de comissário B principal ou equivalente, assinando os correspondentes despachos e diplomas de provimento;
- b) Conferir posse, prorrogar o prazo da posse, conceder licenças ou férias, autorizar deslocações em serviço e a apresentação à junta de Saúde e confirmar os mapas da junta de Saúde, relativamente ao pessoal das Alfândegas e a candidatos a admitir;
- c) Decidir sobre todos os aspectos relacionados com concursos de ingresso ou promoção, com excepção do julgamento de reclamações;
- d) Autorizar o aditamento do apelido do cônjuge ao nome das funcionárias interessadas;
- e) Decidir em assuntos do património dos Serviços das Alfândegas;
- f) Decidir com observância das disposições legais, sobre isenções, reduções ou restituições de direitos e demais imposições cobradas pelas Alfândegas, importações e exportações temporárias, trânsito de armas e munições através do país e demais regimes aduaneiros aplicáveis às mercadorias e meios de transporte que atravessaram as fronteiras devendo submeter à aprovação superior os pedidos de isenção de carácter excepcional;
- g) Autorizar a emissão, endosso e revalidação de títulos de encontro, nos termos da legislação aduaneira aplicável;
- h) Aceitar garantias bancárias,
 - i) Conceder alvará de transitário e decidir sobre factos relacionados com a constituição, funcionamento e extinção de armazéns aduaneiros,
 - j) Mandar fazer aumento à carga da Direcção Nacional e equivalentes, de quaisquer bens adquiridos por conta das dotações atribuídas a esta ou cedidos, e bem assim os abates dos bens cedidos a quaisquer departamentos dos serviços;
 - l) Decidir sobre assuntos correntes de administração.

2. O delegatário seleccionará os assuntos que pela sua natureza sensível, reconheça deverem ser submetidos à apreciação superior

3. Alguns dos poderes conferidos no presente despacho poderão ser subdelegados aos Departamentos e Repartições da Direcção Nacional das Alfândegas, aos Directores das Alfândegas Regionais e delegados provinciais, dando disso conhecimento superior.

3.1. É subdelegado nos Directores ou Chefes das Estâncias Aduaneiras a competência legal para:

- a) Conceder a isenção dos direitos de importação para as mercadorias especificadas no quadro IV anexo as Instruções Preliminares da Pauta aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 22;

- b) Autorizar a importação temporária para as mercadorias especificadas no quadro V n.ºs 1, 4, 5, 9 e 13;
- c) Autorizar a reimportação das mercadorias especificadas no quadro VI n.ºs 1, 2 e 5;
- d) Conceder a isenção de direitos de exportação às mercadorias especificadas no quadro IX n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12 e 13;
- e) Autorizar a exportação temporária das mercadorias especificadas no quadro X n.ºs 1, 2, 4, 5, 8, 9, 11, 13, 15 e 16;
- f) Autorizar a prorrogação do prazo para reexportação de mercadorias importadas temporariamente nos termos das Instruções Preliminares da Pauta;
- g) Autorizar a caução das imposições aduaneiras, nos termos do § 2.º do artigo 854.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas,
- h) Autorizar, nos termos do § 3.º do artigo 877.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, a prestação dos termos de responsabilidade aí referido e prorrogação dos respectivos prazos;
 - i) Autorizar a terceira praça, nos termos do artigo 681.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas;
 - j) Autorizar a prorrogação do prazo de armazenamento em armazéns do regime aduaneiro, nos termos do artigo 797.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas;
 - l) Autorizar, nos termos do artigo 822.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, a prorrogação dos prazos de armazenagem das mercadorias a que se refere o artigo 812.º do mesmo Estatuto;
 - m) Autorizar a entrada de mercadorias pertencentes a outros destinatários que não são os donos dos armazéns, nos termos do artigo 802.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas;
 - n) Autorizar, em casos especiais e devidamente justificados, a mudança de envoltórios ou vasilhame ou a transformação de mercadorias depositadas nos armazéns reais, alfandegados, de trânsito e de baldeação, nos termos do § 2.º do artigo 742.º do mesmo Estatuto;
 - o) Autorizar, em casos especiais e devidamente justificados, a mudança de envoltórios ou vasilhame de mercadorias depositadas nos armazéns especiais descritos nas alíneas b) e f) do artigo 821.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas e nos armazéns de trânsito e de baldeação, nos termos do § 1.º do artigo 742.º do mesmo Estatuto;
 - p) Conceder licenças a despachantes oficiais por período não superior a noventa dias e as para serem gozadas fora do país, por qualquer tempo.

4. As subdelegações concedidas pelo presente despacho não se aplicam aos casos em que haja lugar ao indeferimento ou denegação de pretensões e são extensivas ao substituto legal do Director quando, por motivo de falta, ausência ou impedimento daquele, entre no exercício das respectivas funções.

- 4.1. Sempre que as entidades em que estejam delegados os poderes a que se refere o presente despacho entendam que as pretensões não devem

ser atendidas ou só em parte são atendíveis, submeterão a despacho superior, devidamente informados, os respectivos processos.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 31 de Agosto de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Despacho

1. Convindo regularizar a situação de todas as viaturas importadas com violação ao Diploma Ministerial n.º 45/93, de 19 de Maio, recentemente revogado pelo Diploma Ministerial n.º 100/94, de 3 de Agosto, determino:

- a) Que as viaturas de uso particular que tendo entrado no país antes de publicação do Diploma Ministerial n.º 45/93, ostentando ainda matrícula estrangeira, e que por qualquer motivo a sua regularização ainda não tenha sido feita, sejam importadas definitivamente no prazo máximo de sessenta dias;
- b) Que todas as viaturas em situação irregular resultante de infracção ao Diploma Ministerial n.º 45/93, igualmente importadas para uso particular, e que entraram no país depois do dia 19 de Maio até 2 de Agosto de 1994, sejam regularizadas dentro do prazo referido na alínea anterior;
- c) Que no processo de regularização sejam pagas apenas os direitos aduaneiros e outras imposições, sendo assim perdoadas as multas resultantes das infracções praticadas.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 15 de Setembro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 125/94 de 28 de Setembro

O Regulamento dos Transportes Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, estabelece que os valores das taxas, contribuições ou multas provenientes do uso, circulação e estacionamento ou outros assuntos relativos a veículos automóveis poderão ser alterados sempre que se mostre necessário.

Assim e porque as sucessivas desvalorizações da moeda nacional operadas no quadro da reestruturação económica do país concorreram para a modificação da estrutura de

custos, inviabilizando deste modo a operacionalidade do Estado no processo de licenciamento da actividade transportadora em veículos automóveis, assim como a garantia de segurança rodoviária em vias públicas; torna-se deste modo necessário proceder a alteração dos referidos valores.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 147 do Regulamento dos Transportes em Automóveis, determina-se:

Único. Os valores previstos nos artigos a seguir indicados do Regulamento dos Transportes em Automóveis, são alterados para:

A — Artigo 77 (Depósito)

O valor do depósito efectuado no Banco de Moçambique a ordem das Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações é alterado de 300 000,00 MT para 1 200 000,00 MT.

B — Artigo 150 (Imposto em carreira regular ou provisória)

Os valores do imposto previstos nas alíneas a) e b) são alterados de 10 000,00 MT e 6000,00 MT para 40 000,00 MT e 24 000,00 MT, respectivamente.

C — Artigo 160 (Multas)

1. Os valores das multas previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 são alterados de 50 000,00 MT, 5000,00 MT, 200 000,00 MT e 100 000,00 MT para 200 000,00 MT, 20 000,00 MT, 800 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente.

2. Está igualmente alterado o valor da multa previsto para infracções referidas nas alíneas a) e b) do ponto 2, de 100 000,00 MT para 400 000,00 MT.

D — Artigos 161 e 162 (Automóveis de praça e tarifa)

Os valores de multa previstos nos artigos 161 e 162 são alterados de 10 000,00 MT para 40 000,00 MT.

E — Artigo 163 (Regra geral)

O valor da multa previsto no ponto 1 é alterado de 2000,00 MT para 8000,00 MT.

F — Artigo 164 (Excesso de carga)

O valor da multa previsto no ponto 1 é alterado de 5000,00 MT para 20 000,00 MT.

G — Artigo 165 (Pontes de Arte)

O valor da multa previsto no ponto 2 é alterado de 25 000,00 MT para 100 000,00 MT.

H — Artigo 166 (Deveres e serviço público)

O valor da multa previsto no artigo 166 é alterado de 5000,00 MT para 20 000,00 MT.

Maputo, 30 de Agosto de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Preço — 162,00 Mƒ

IMPREENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE